



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

LIA KELLY
DE
SANTIAGO
GIRAO
22/05/2026 07:36

VINICIUS
SOBREIRA
BRAZ
DA
SILVA
22/05/2026 09:44

REFERÊNCIA: PROAD N.º 10.266/2026

OBJETO: Contratação do colaborador eventual Luiz Felipe Barreto da Silva, para ministrar a palestra "Comunicação e Aproximação entre Judiciário e sociedade: linguagem simples, redes sociais, Resolução CNJ n.º 640/2024 e imagem institucional", na modalidade telepresencial.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento para contratação do colaborador eventual, Luiz Felipe Barreto da Silva, CPF. 089.705.197-18, para ministrar a palestra "Comunicação e Aproximação entre Judiciário e sociedade: linguagem simples, redes sociais, Resolução CNJ n.º 640/2024 e imagem institucional", a ser realizada no dia 11 de junho de 2026, para até 100 participantes, com carga horária de 2h, na modalidade telepresencial.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, §4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o mapa de riscos é opcional quando não há obrigatoriedade de elaboração de ETP, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a necessidade de pequeno ajuste quanto à estruturação do documento. Solicitou-se, portanto, retificar os subitens 1.1., 2.1., 4.1. e 5.1. do Termo de Referência, substituindo a modalidade "online" por "telepresencial", uma vez que o valor inserido pela unidade no TR inicial correspondia à modalidade telepresencial, e ainda, de acordo com a proposta, disposta às fls. 38 e 39 dos autos, a palestra contempla espaço para perguntas dos participantes, o que caracteriza, de fato, um evento telepresencial. Assim, sanada essa exigência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar que a "contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação" está prevista no art. 74, III, da Lei n.º 14.133/2021.

